

**EMENDA Nº - CMMMPV 1215/2024
(à MPV 1215/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar os contratos, por tempo determinado, de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais no Estado do Rio Grande do Sul para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput**:

I – será aplicável aos contratos vigentes em 1º de maio de 2024;

II – independe da manutenção da declaração formal da emergência em saúde pública que motivou a celebração dos contratos;

III – não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2024; e

IV – ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Todos assistimos consternados aos temporais que atingem o Rio Grande do Sul - desastre natural que já causou a morte de ao menos cem pessoas e que resultou em centenas de feridos e desaparecidos. A situação de calamidade demanda pronta resposta do poder público, com o objetivo de mitigar o inestimável prejuízo humano, econômico e social.

De fato, em 1º de maio deste ano foi publicado pelo governo do Estado o Decreto nº 57.595, que declara estado de calamidade pública em razão das



chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais de grande intensidade que assolam o Rio Grande do Sul.

Diante desse contexto e da necessidade de ampliação da capacidade de atendimento dos hospitais no Estado do Rio Grande do Sul, torna-se necessário prorrogar, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, os contratos temporários de profissionais de saúde firmados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Abstivemo-nos de estabelecer um limite quantitativo tendo em vista que os prejuízos humanos ainda são imensuráveis, de forma que a definição de um número máximo poderia comprometer as ações necessárias ao atendimento à saúde de todos os atingidos por esse desastre natural de proporções inéditas.

Sala da comissão, 10 de maio de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421009366>